

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IRANI/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

OBJETO: Aquisição de 02 (DUAS) Motoniveladoras

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com Filial Chapecó/SC, Rua Xanxerê, 360, B. Líder, CEP 89805-270, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, na Lei n. 10.520/2002 e item 10 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência, **BEM COMO POSSÍVEL FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO PARA EQUIPAMENTO DA MARCA JOHN DEERE – possível/provável ganhadora).**

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Irani, no Estado de Santa Catarina (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, **do tipo menor preço por item**, registrado sob o número 10/2022 (Processo Licitatório nº 021/2022), tendo por objeto **“o Registro de Preço para eventual e futura aquisição de duas Motoniveladoras novas para atender a demanda da Secretaria de Transportes, conforme especificações constantes no Anexo "I”**

deste Edital”.

Incrivelmente, para surpresa da Impugnante, o órgão público, licitando mesmo objeto, apresenta dois descritivos técnicos diferentes. No caso, o edital prescreve que as Motoniveladoras deverão conter as seguintes especificidades (sem grifo):

ITEM 01:

MOTONIVELADORA NOVA (horímetro abaixo de 5 horas), ano/modelo igual ou superior a 2022, com no mínimo, as seguintes especificações, de fabricação nacional: PESO: No mínimo 16 toneladas operacionais. MOTOR: Motor turbo diesel, mínimo de 6 cilindros, com potência líquida mínima de 170 HP, fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento. EQUIPAMENTOS: Escarificador traseiro com no mínimo 5 dentes. Lamina com tamanho mínimo de 4 metros. Caixa de ferramentas. SISTEMA DIRECIONAL: chassi articulado CABINE: fechada, com ar condicionado e duas portas de saída. PNEU: Pneus novos com aro, com no mínimo 17.5x25 convencional. FARÓIS DE TRABALHO: Com no mínimo 4 dianteiros e 2 traseiros, luzes indicadoras de direção, dianteira e traseira. GARANTIA: Garantia de 12 meses sem limite de horas, fornece manuais de operação, manutenção e peças, padrão fabricante em língua portuguesa.

Valor unitário/total: R\$ 1.365.000,00.

ITEM 02:

MOTONIVELADORA NOVA (horímetro abaixo de 5 horas), ano/modelo igual ou superior a 2022, com no mínimo, as seguintes especificações, de fabricação nacional: PESO: No mínimo 15 toneladas operacionais. MOTOR: Motor turbo diesel, mínimo de 6 cilindros, com potência líquida mínima de 130 HP, fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento. EQUIPAMENTOS: Escarificador traseiro com no mínimo 3 dentes. Lamina com tamanho mínimo de 3,6 metros. Caixa de ferramentas. SISTEMA DIRECIONAL: chassi articulado CABINE: fechada, com ar condicionado e duas portas de saída. PNEU: Pneus novos com aro, com no mínimo 14x24 convencional. FARÓIS DE TRABALHO: Com no mínimo 4 dianteiros e 2 traseiros, luzes indicadoras de direção, dianteira e traseira. GARANTIA: Garantia mínima de 12 meses sem limite de horas, fornece manuais de operação, manutenção e peças, padrão fabricante em língua portuguesa.

Valor unitário/total: R\$ 1.273.000,00.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Motoniveldora marca XCMG modelo GR1803BR, que difere do bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Característica do Bem Licitado	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
ITEM 01: - (...) motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento; - (...) lâmina com tamanho mínimo de 4 metros (comprimento); ITEM 02: - (...) motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.	ITEM 01: - (...) Motor da marca CUMMINS; - (...) lâmina com tamanho de 3,965 m (comprimento); ITEM 02: - (...) Motor da marca CUMMINS.

Para fins de melhor compreensão e abordagem, os Itens 1 e 2 excluem a Impugnante na exigência de “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”, enquanto que o Item 01 exclui também em relação à exigência de “lâmina com tamanho mínimo de 4 metros (comprimento)”, motivo pelo qual, tecnicamente as questões serão abordadas à diante.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa as especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

Demais disso, é notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (motor da marca CUMMINS e lâmina de 3,965 m de comprimento), embora não atendam exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

NÃO OBSTANTE, É PRUDENTE CHAMAR A ATENÇÃO DESTE ÓRGÃO PÚBLICO PARA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO A ESTA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA, PORQUANTO O EDITAL TRAZ EM SEU DESCRITIVO TÉCNICO NÚMERO EXCESSIVO E EXTENSO DE EXIGÊNCIAS, QUE, COM A MÁXIMA VÊNIA, SERVEM APENAS PARA RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO

DE EMPRESAS CONCORRENTES NO MERCADO E/OU FAVORECER/DIRECIONAR O EDITAL PARA MARCA ESPECÍFICA.

NO CASO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO O CONJUNTO DE CARACTERÍSTICAS ADOTADO NO DESCRITIVO DO OBJETO ATUALMENTE ADOTADO PERMITE QUE AS MOTONIVELADORAS QUE SAGRAR-SE-ÃO VENCEDORAS DO CERTAME SERÃO DA MARCA JOHN DEERE.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica específica do edital, não obstante haja no mercado **Motoniveldoras** com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Aliás, oportuno destacar que as características citadas em nada interferem no desempenho do bem licitado. Ao contrário, tratam-se de características que se adequam ao porte do equipamento exigido no certame.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades superiores, que executam as mesmas funções.

Ou seja, no caso em comento, devido às restrições do edital, a Impugnante está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com características que se ajustam à todas as demais características e ao porte do bem mencionado no edital, e possivelmente de menor valor.

Não obstante, dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o

caráter competitivo do certame ao exigir que o Equipamento tenha “**motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento**” e “**lâmina com tamanho mínimo de 4 metros**”, em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Além disso, a manutenção das referidas exigências forçará este órgão público, possivelmente, a fazer uma aquisição sem qualquer disputa de preço. Pior ainda, levará para uma aquisição em aproximadamente R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS mil reais) a maior para cada equipamento, do que se permitisse a ampla concorrência.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva à mencionadas exigências, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar apenas algumas marcas.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla **Motoniveldora** com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foi devidamente observado no presente certame, consoante abaixo será discorrido.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que “a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do

certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”.

Nesse sentido, é dever da Administração fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção das exigências de **“motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”** e **“lâmina com tamanho mínimo de 4 metros”**, quando da especificações do objeto.

Como possível consequência dessa exigência, o certame poderá culminar com baixa competitividade ou, quiçá, uma única proposta habilitada, sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

Assim sendo, passa-se a análise e à apresentação de justificativas técnicas para cada item impugnado.

II.I – Da exigência de motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento:

Os itens 02 e 02 do edital exigem que as Motoniveladoras tenham **motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento**.

Nesse contexto, cabe observar que a fabricante de motores **CUMMINS**, motores que equipam **as Motoniveladoras** da marca XCMG, é marca/fabricante reconhecida mundialmente pelo mercado no quesito **qualidade, durabilidade, eficiência e confiança**, além de apresentar **baixo custo de manutenção e ampla disponibilidade** imediata **de peças e componentes no mercado nacional**.

A **CUMMINS**, conforme catálogo anexo expedido pela referida fabricante, que se pede vênia para colacionar, em resumo, demonstra que o processo industrial na seara de motores é muito semelhante em todo o mundo, sendo as fabricantes **das máquinas, equipamentos e veículos verdadeiras montadoras**.

Estas empresas, de fato, montam seus produtos à partir de projetos cujas partes são desenvolvidas e produzidas por diversas outras empresas, via de regra, especializadas em cada sistema.

Assim, a **CUMMINS** **na qualidade de maior fabricante mundial independente de motores diesel**, desenvolve inúmeros motores para diversos tipos de mercados e aplicações, sendo o mercado de máquinas para o setor de construção um dos mais importantes.

Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.

As aplicações são validadas pelas respectivas **equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade.**

A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.

Como salientado acima, a Cummins é fabricante mundialmente conhecida, com a maior rede de assistências técnicas, no Brasil e no exterior; atua em quase 200 países e **está presente no Brasil desde a década de 70**; presente nos cinco continentes e sempre ocupando a posição de liderança, sendo a maior produtora do referido seguimento, com mais de 1 (um) Milhão de motores produzidos no Brasil, desde os anos 2.000, e com mais de 100 mil motores produzidos para máquinas de construção nos últimos 20 anos.

Essas informações, por si só, servem a comprovar a reconhecida qualidade, durabilidade, tecnologia, economia, baixo custo de manutenção, facilidade e agilidade em suas manutenções, dos motores da marca Cummins.

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente.

Dentro de seu portfólio de clientes a Cummins dispõe de montadores que possuem motores próprios mas que optam por utilizar os motores Cummins em muitos de seus produtos, dada a capacidade tecnológica reconhecida pelo mercado. Para assegurar o sucesso e a perfeita integração entre montadora e motor a Cummins utiliza o processo de GQI descrito em anexo.

Também cabe repisar, consoante aludido acima, que a CUMMINS fornece motores para diversos fabricantes de máquinas das linhas, agrícola, mineração, construção além de ônibus e picapes, sendo que no mercado de máquinas pesadas, além da XCMG fornece motores para outros fabricantes conhecidos no mercado como Case, JCB, Hyundai, New Holland, KOMATSU, entre outros, o que pode ser constatado em uma simples vistoria e/ou perícia.

Veja-se o que destaca o catálogo da Cummins em relação aos clientes de seus motores (fl. 31 do catálogo) e máquinas com motores Cummins (fl. 32 do

catálogo):

Clientes de motores da Cummins



Cummins | 31

Máquinas com motores Cummins brasileiros



Cummins | 32

Veja acima, que várias marcas de equipamentos montam seus equipamentos com motores da marca CUMMINS, ou seja, também comercializa alguns equipamentos com motor de marca diferente do que o equipamento/fabricados por outras empresas.

Vale dizer, ademais, que com a evolução da indústria, a maioria dos fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada

componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras “montam” os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, “motor”, etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas “montam” suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a *Dell*, fabricante de computadores, notebooks, dentre outros periféricos de informática, não fabrica “placa mãe” nem “processador”, mas “monta” computadores.

Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui **elevada especialização**, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada, harmônica, é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade dos bens objeto deste certame e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento ou da mesma marca. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem relação com a exigência em questão.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não ou da marca do

equipamento NÃO influencia no desempenho deste e, tampouco, nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, o que é caso, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da CUMMINS, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Não obstante, a GARANTIA do motor também será executada pela própria Macromaq Equipamentos Ltda, que é Distribuidora Autorizada da XCMG e é válida para a máquina bem como seus componentes, motor, transmissão, eixos, bombas, enfim todos aqueles que fazem parte da cobertura do fabricante e são regidos pelo seu certificado.

Logo, a exigência em questão (motor produzido pelo mesmo fabricante) é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), **restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor**, ao contrário da assistência técnica do “motor” de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Vale observar que a linha de motores da marca CUMMINS que equipa as **Motoniveladoras** da XCMG, também, podem ser encontrados equipando veículos de transporte de carga (caminhões e caminhonetes), situação que faz com que esteja presente em diversas cidades de Santa Catarina, oficinas e autopeças que costumam atuar na linha de automotivos, que possuem conhecimento e estoques locais de componentes dos motores que em diversos casos são, inclusive, intercambiáveis entre motores CUMMINS - situação que promove excelentes possibilidades de opções alternativas para a Administração Pública em poder buscar localmente solução para realizar manutenções preventivas e corretivas após ultrapassado o período de garantia da aquisição do equipamento, e, perduram por todo ciclo de vida útil dos equipamentos.

Importante citar, para uma melhor visualização, algumas situações que são de amplo conhecimento e que servem como exemplo da impertinência de tal exigência técnica.

A Mercedes Automóveis, é um exemplo de fácil compreensão. Seus mais novos lançamentos, a GLA 2021 e a Classe A 2020, utilizam um moderno motor fabricado pela empresa Renault. No caso da Mercedes este motor leva

a nomenclatura M282 enquanto que na Renault se chama 1.3 TCe.

Outro grande exemplo é a conceituada linha de caminhões Volvo VM que desde o seu lançamento (2003) utilizam motores da marca MWM Motores Diesel.

A mesma situação ocorre com as Motoniveladoras da marca XCMG, que são equipados com motores de empresa/marca especialista na construção de motores, que são os da marca CUMMINS, uma das líderes de mercado na categoria.

Importante também mencionar que, segundo a classificação YELLOW TABLE, na ordem, as três maiores fabricantes de equipamentos da linha amarela são CATERPILLAR, KOMATSU E XCMG.

2021 Yellow Table					
2021	2020/ Change	Company	Country	Construction Equipment sales (US\$ million)	Share of total
1	1	Caterpillar	US	24,824	13.0%
2	2	Komatsu	JP	19,995	10.4%
3	4	XCMG	CN	15,159	7.9%
4	5	Sany	CN	14,418	7.5%
5	10	Zoomlion	CN	9,449	4.9%
6	3	John Deere	US	8,947	4.7%
7	6	Volvo Construction Equipment	SE	8,846	4.6%
8	7	Hitachi Construction Machinery	JP	8,549	4.5%
9	8	Liebherr	DE	7,808	4.1%
10	9	Doosan Infracore	KR	7,109	3.7%
11	11	Sandvik Mining and Rock Technology	SE	5,823	3.0%
12	16	Metso Outotec	FIN	4,443	2.3%
13	12	JCB**	UK	4,000	2.1%
14	14	Epiroc	SE	3,923	2.0%
15	19	Liugong	CN	3,338	1.7%

Tanto a CATERPILLAR, quanto a KOMATSU utilizam-se de motores que não são fabricados pela fabricante do equipamento. Ambas se utilizam de parcerias comerciais, para apenas colocar a marca do equipamento no motor. Porém, a CATERPILLAR se utiliza de motores fabricados pela PERKINS e a KOMATSU se utiliza de motores fabricados pela CUMMINS. A única diferença é que o motor da XCMG não leva sua marca.

Não obstante, em relação à justificativa de obter celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidades mais harmônicas dos componentes, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções, **questiona-se:**

➤ **“Por que exigir que apenas o motor seja do mesmo fabricante do equipamento ofertado?”;**

➤ “E os demais itens periféricos e/ou essencial ao desempenho das mencionadas máquinas?”

➤ “Por que outros itens podem ser de outras marcas se também são importantes tanto quanto o motor para o funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção no funcionamento do equipamento?”

Cita-se, apenas para exemplificar e não muito se alongar, a **transmissão** e o **sistema hidráulico**. Dois itens citados são **ESSENCIAIS** tanto quanto o motor para o correto funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção das máquinas.

Além disso, dever ser mencionado que a exigência de motor ser produzido pelo mesmo fabricante do equipamento é totalmente indevida, porquanto, em uma simples pesquisa no Sistema Comprasnet, bem como em outros sistemas de compras eletrônicos disponíveis para a Administração Pública (Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, e-LIC, BB, entre outros), é possível perceber a aquisição de inúmeros equipamentos como Retroescavadeiras, Escavadeiras Hidráulicas, Motoniveladoras, Pás Carregadeiras, entre outros equipamentos para construção da linha amarela, por outros órgãos da Administração Pública (União, Estados e Municípios), sem essa exigência.

Em 2019, por exemplo, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande *expertise* em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de equipamentos similares das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são do mesmo fabricante.

Pode-se citar também, o Pregão Eletrônico (PREGÃO SMDRU/MDR), lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Processo Administrativo nº 59000.014216/2020-57), pelo qual procedeu a aquisição de 385 Escavadeiras Hidráulicas, 1.593 Motoniveladoras e 1.353 Pás Carregadeiras, todos equipamentos para construção da linha amarela, tendo como vencedora a XCMG Brasil Indústria Ltda., que, como dito, comercializa os equipamentos da marca XCMG com motores produzidos por outras fabricantes.

Em resumo, o MDR fez aquisição do seguinte quantitativo de máquinas e equipamentos, sem que o motor seja do mesmo fabricante:

MDR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.014216/2020-57 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2020

EQUIPAMENTO:	Retroescavadeiras	Motoniveladoras	Escavadeiras	Pás	Total:
---------------------	--------------------------	------------------------	---------------------	------------	---------------

			Hidráulicas	Carregadeiras	
QUANTIDADE:	1.620	1.620	1.620	1.620	6.480
QUANTIDADE QUE XCMG VENDEU:	JCB	1.560 - XCMG	367 - XCMG	1.353 - XCMG	XMG = 3.331

Veja-se, em recentíssima contratação, o MDR adquiriu mais de 6.480 (seis mil quatrocentas e oitenta) máquinas, sem que constasse a exigência de que o motor fosse da mesma marca ou do mesmo fabricante do equipamento e sem registros de qualquer demérito em relação aos bens adquiridos. E, deste quantitativo, mais da metade, no caso, 3.331 máquinas, foram da marca XCMG.

Logo, é razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais, o que não ocorreu.

II.I.I - Da Assistência Técnica:

Inicialmente, é de sempre se elogiar a preocupação de qualquer órgão público com a questão da assistência técnica a ser prestada aos equipamentos a serem adquiridos. Contudo, deve ater-se ao que de fato o mercado apresenta e a qualidade existente entre os possíveis concorrentes.

Vale mencionar que a assistência técnica deve ser inserida como uma obrigação contratual, além de ser uma obrigação legal, consoante à diante será melhor abordado, onde o licitante/contratado está compelido a prestá-la, independente da região, responsabilizando-se contratualmente pela qualidade do produto e do serviço prestado, independe de ser ele Fabricante ou distribuidor do bem licitado, **INDEPENDENTE DE O MOTOR SER OU NÃO DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO MESMO FABRICANTE.**

Ainda assim, caso persista a preocupação quanto à qualidade e efetividade da assistência técnica em todo o Estado de Santa Catarina, importa salientar que especificamente em relação à Macromaq Equipamentos e a representação de seus produtos, que atua no mercado de linha amarela, assim denominados os equipamentos para construção como escavadeiras, carregadeiras, retroescavadeiras, **motoniveladoras**, etc., desde 1978, ou seja, há mais de 40 anos, com ampla expertise nessa área e com extrema qualificação em seu setor de pós-venda e assistência técnica.

Mais, é o único do ramo da linha amarela que possui três pontos

próprios de assistência técnica no Estado, sendo um deles a sua sede, no município de São José, uma filial em Chapecó e a outra em Joinville¹.

Nesse contexto, pede-se vênha para citar abaixo quadro comparativo entre os pontos de assistência técnica existente entre os licitantes concorrentes.

Veja-se:

**QUADRO COMPARATIVO RELATIVO AO NUMERO DE PONTOS DE ASSISTENCIA
TECNICA AUTORIZADAS PELAS FABRICANTES NO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

NOME DA EMPRESA	MARCA	PONTOS DE ATENDIMENTO EM SANTA CATARINA	LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ATENDIMENTO	ENDEREÇO ELETRONICO DE REREFERENCIA
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	XCMG	03 (TRÊS)	<ul style="list-style-type: none">• SÃO JOSE• JOINVILLE• CHAPECO	www.macromaq.com.br
VENEZA EQUIPAMENTOS	JOHN DEERE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none">• PALHOÇA	www.venezaequipamentos.com.br
PARANA EQUIPAMENTOS	CATERPILLAR	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none">• BIGUAÇU• CHAPECO	www.pesa.com.br
J. MANUCELLI EQUIPAMENTOS	CASE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none">• SÃO JOSE	www.jmalucelliequipamentos.com.br
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	NEW HOLLAND	01(UM)	<ul style="list-style-type: none">• BIGUAÇU	www.sharkmaquinas.com.br
MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	KOMATSU	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none">• CHAPECO• BLUMENAU	www.mantomac.com.br

¹ Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessado em 23/09/2019.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	JCB	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • ITAJAI • CHAPECO 	www.engepecas.com.br
ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	DOOSAN MULLER LIUGONG	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> • BIGUAÇU 	www.romac.com.br

Caso isso não seja suficiente, como já salientado acima, reitera-se que um dos produtos de excelência dos motores da **CUMMINS** está justamente no serviço de pós-venda e programas de suporte, líder no setor. Os serviços são feitos com a maior transparência e cooperação possível, em cada etapa de produção na CUMMINS. É fornecido aos clientes produtos de excelente qualidade, que atendem aos requisitos e especificações do mercado, o qual conseguimos manter a satisfação dos clientes.

Não bastasse isso, a rede de distribuição e assistência técnica da CUMMINS é uma das mais consolidadas e eficientes do país, com mais de 600 pontos de cobertura no total, conforme pode se observar e que hora pede-se licença para colacionar abaixo:

Pontos de cobertura no Brasil



- Cobertura de serviços e venda de peças
- 35 Distribuidores próprios Cummins
 - 86 Pontos de serviço/peças autorizados

*Além de + 400 Concessionários entre Ford, MAN, Agrale, Foton, etc

**+ 600 pontos de
cobertura no total**

Assim sendo, evidente está que que no quesito assistência técnica, também não há motivo para o Município excluir a licitante Recorrente do Certame, tendo em vista ser o único a possuir três pontos de assistência técnica no Estado, bem como o elevado padrão de qualidade de assistência dos fabricantes dos motores que equipam as máquinas da XCMG.

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento” e, por consequência, restringir a participação da Impugnante no presente certame.

Assim sendo, evidente está que no quesito assistência técnica, também não há motivo para o Município excluir a Impugnante do Certame, tendo em vista ser o único a possuir três pontos de assistência técnica no Estado, bem como o elevado padrão de qualidade de assistência dos fabricante dos motores que equipam as máquinas da XCMG.

Não obstante, a Macromaq é revendedora de produtos XCMG, que é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, com ampla competitividade e influência no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a terceira colocada a nível mundial**, classificação KHL.

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. **Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil², Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.**

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, **motoniveladoras**, entre outras máquinas.

Ainda acerca da XCMG, é relevante mencionar, em que pese tratar-se de empresa originalmente sediada na China, vem constantemente realizando investimentos vultuosos no Brasil, acreditando na capacidade produtiva e no apoio do poder público.

Não bastasse isso, ainda há que ser considerado a balança comercial brasileira, que tem elevado número de negócios e exportações com a China, o que demonstra uma parceria entre os países que merece elogios.

² Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>. Acessado em 1º de Julho de 2019.

Ante todo o exposto, entende-se que foram devidamente demonstrados e de forma técnica os motivos pelos quais se sustenta que o motor de marca diversa do fabricante não interfere no funcionamento/manutenção do equipamento licitado, devendo ser revista a referida exigência do edital.

II.I.II – Da responsabilidade legal:

Não bastasse toda a argumentação técnica acima, também é necessário/prudente tecer comentários acerca da responsabilidade legal, tanto da empresa fabricante/montadora do bem, como da concessionária/distribuidora, em relação ao equipamento como um todo e seu funcionamento, bem como em relação à partes, defeitos e manutenções em geral.

Isto porque, a legislação vigente no país em conjunto com os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais pátrios são no sentido de que, no caso de qualquer vício ou problema no produto, a responsabilidade pelos reparos é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

Neste sentido, caso seja identificada a existência de qualquer vício no motor do bem/equipamento, ou seja, caso seja identificado problema intrínseco ao próprio produto, trata-se de hipótese de incidência do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A propósito, neste mesmo norte é o entendimento pacificado adotado pelo nosso E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia produtiva do equipamento:

[...] "é certo que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor

indireto (a fabricante do veículo)". (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Na mesma toada, pede-se vênia para mencionar decisões do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, veja-se: AC n. 0800011-81.2012.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-07-2018; AC n. 0500176-77.2011.8.24.0070, de Taió, de minha relatoria, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2018; AC n. 0050069-41.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2016; e AC n. 2015.087526-9, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-03-2016.

Logo, como dito acima, a GARANTIA do motor também é de responsabilidade legal da própria XCMG e da Macromaq, que é Distribuidora Autorizada da XCMG e é válida para a máquina bem como seus componentes, motor, transmissão, eixos, bombas, enfim todos aqueles que fazem parte da cobertura do fabricante e são regidos pelo seu certificado.

Assim sendo, evidente está que o fato do motor ser ou não da mesma fabricante do equipamento não traz diferença nenhuma em relação à responsabilidade legal dos integrantes da cadeia produtiva. Isto porque, o fabricante do motor, da máquina, o montador ou a concessionária e a distribuidora, todos os atores que eventualmente pertençam a cadeia produtiva do equipamento, são solidariamente responsável pelo produto.

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”, por consequência, restringe a participação da Impugnante no presente certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

II.II - Das contratações por outros órgãos públicos:

Além disso, dever ser mencionado que as adequações acima mencionadas estão em consonância com aquisições por outros órgãos públicos que fizeram o mesmo processo de aquisição de motoniveladoras.

Em uma simples pesquisa no Sistema Comprasnet, bem como em outros sistemas de compras eletrônicos disponíveis para a Administração Pública (Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, e-LIC, BB, entre outros), é possível perceber a aquisição de inúmeros equipamentos Motoniveladoras por outros órgãos da Administração Pública (União, Estados e Municípios), sem o extenso número de exigências aqui questionados e, neste editais, todos possibilitando a ampla participação, inclusive de representantes da marca XCMG, marca que a Impugnante representa.

Em 2019, por exemplo, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande *expertise* em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram motoniveladoras, similares ao do presente certame, das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda.

Pode-se citar também, o Pregão Eletrônico (PREGÃO SMDRU/MDR), lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Processo Administrativo nº 59000.014216/2020-57), **1.593 Motoniveladoras**, tendo como vencedora a XCMG Brasil Indústria Ltda..

Em resumo, o MDR fez aquisição do seguinte quantitativo de máquinas:

MDR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.014216/2020-57 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2020					
EQUIPAMENTO:	Retroescavadeiras	Motoniveladoras	Escavadeiras Hidráulicas	Pás Carregadeiras	Total:
QUANTIDADE:	1.620	1.620	1.620	1.620	6.480
QUANTIDADE QUE XCMG VENDEU:	JCB	1.560 - XCMG	367 - XCMG	1.353 - XCMG	XMG = 3.331

Mais recente e aqui no Estado, o Município de Blumenau, através do Pregão Presencial nº 28/2021³, lançou edital e adquiriu 03 (três) equipamentos motoniveladoras, para a mesma finalidade que aqui se pretende, sem a exigência de “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”, tendo como vencedora a Recorrente, com bem em preço muito mais competitivo.

O Município de Chapecó/SC, no mês de outubro de 2021, lançou licitação para aquisição de patrulha mecanizada, através do Pregão

³ Fonte: <https://grp.blumenau.sc.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExternoPortal.faces>. Acessado em 03/02/2022.

Presencial n. 191/2021⁴, contendo, dentre os vários itens, equipamento motoniveladora, o qual teve como vencedora a Motoniveladora XCMG, GR1803BR.

O Município de Caçador/SC, no mês de novembro de 2021, lançou e finalizou procedimento licitatório para aquisição de equipamento Motoniveladora, através do Pregão Eletrônico nº 0051/2021, sem constar a exigência Impugnada, bem como, teve ganhador o equipamento da marca XCMG, modelo GR1803BR.

Ainda, no mesmo sentido, referencia-se os Municípios de Lauro Muller, através do Pregão Presencial nº 082/PMLM/2021; e, o Instituto Butantan (Fundação Butantan/SP), que também, recentemente adquiriu equipamento Motoniveladora, sem a exigência Impugnada, oportunidade que adquiriu bem em valor mais barato e de mesma qualidade, através do Pregão Eletrônico nº 087/2020 (Processo nº 001/0708/001.148/2020).

Além das citações acima, apenas para exemplificar, o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no mês de novembro de 2021, lançou o Pregão Eletrônico n. 0063/2021⁵, para aquisição, dentre vários itens, de 03 motoniveladoras, tendo como vencedora a Motoniveladora XCMG, GR1803BR.

No caso, esclarece-se as citações acima foram efetuadas apenas à título exemplificativo e pela relevância, expertise, abrangência e especialidade dos mencionados órgãos, a fim de comprovar que não haverá qualquer prejuízo na alteração do edital.

Além disso, chama a atenção também o estranho o fato de que o próprio Município de Irani já possui em sua frota equipamentos da marca XCMG, com motores fabricados e da marca CUMMINS, sem registro de problemas e com histórico positivo atendimento pela própria Macromaq, podendo-se citar os casos do Rolo Compactador, modelo XS123PDBR, e da Escavadeira Hidráulica, modelo XE215BR, não tendo conhecimento, até a presente data, de nenhum fato que desabone os equipamentos ou o

⁴ Fonte:

http://cloud.publica.inf.br/clientes/chapeco_pm/portalthtransparencia/?p=4.2&inicio=01/01/2019&fim=31/12/2019¶m=BFqk5bqCkB2ySyRrtm%2FZuSo03DTtXk1n0TuhJKKftd8Tzv5N2Q1YF5V4wgd%2BG3aAn8St7DxazKJ19z3UwEPkpvjPk7VDNItCeJ3mJCSlbaPD0Vnjan5Z3IbMnPEonC8%2B5yJjkNdVqkb cF3nIx1AFCHFluhSQsnbidA0YHCQvF%2B43W5DFIJvz%2F3CCrHii2SYf1LENiVkuvg9bN4OPNVvt gmwWg%2BH9s31nGRRNzZDwmvrA%2FgRZO8G9vWDD5FGDF6DA79zh3zgwYdHjb4rQEU4UDn w9m%2B6E4fgwdCl%2BXF14Pip3cHIEIUpIAl%2BzbzexGv2UcErk1AyeL6saMgOIPeYjY6IYqOO%2F DRfUk5Lx%2BT4LocG8IXaO%2FOgaEY2WN%2BTgOH1pN9MokD1G0IwkHIY0trX7FtfzZAafznM YeUjV88ESfVBu%2F%2B12ZkjAbQWESUN4WGSkXTNAQKoRM%2BTR8VfjYLOhgOIPgpXN6l6Jy vCZYr%2Fc2m2YaULzGqFoKIEPR4YXjZXf#ConteudoPublicacoes. Acessada em 03/02/2022.

suporte/assistência técnica prestada pela empresa Impugnante, motivo pelo qual não compreende a sua exclusão neste certame.

E, assim, conforme dito acima, sucessivamente, inúmeros outros órgãos públicos lançaram ou estão lançando editais de licitação para aquisição de equipamentos motoniveladoras com configuração padrão, observando a Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e que permite e ampla participação de todos os concorrentes que existem no mercado, adequados, inclusive, ao que agora está sendo sugerido na presente Recurso, sem registro de qualquer fato que desabone os equipamentos e/ou os certames.

II.III - Da lâmina de no mínimo 4 m:

Não obstante, o edital estar exigindo, exclusivamente para o ITEM 01, que a Motoniveladora tenha “**lâmina de no mínimo 4 m**”, referindo-se, ao comprimento da lâmina, acaba, por consequência, a excluir a participação desta Impugnante na licitação, que poderia ofertar bem com características superiores e vantajosa para o ente público, a saber, a Motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, que possui lâmina com comprimento de 3,965 m, ou seja, uma diferença de 3,5 centímetros ou de 35 milímetros. Além disso, possivelmente irá restringir à participação de concorrentes no certame.

Sem dúvida que a escolha correta de uma boa lamina para motoniveladora contribui para a praticidade do equipamento e torna seu uso mais eficiente, oferecendo benefícios indispensáveis para a execução de suas funções.

Ocorre, contudo, que o comprimento da lâmina, por si só, não é item absolutamente relevante para o melhor desempenho do equipamento, especialmente quando está se falando em uma diferença ínfima, de 35 (trinta e cinco) milímetros ou de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros.

Isto porque, a lamina para motoniveladora é horizontal, mas, é altamente ajustável para outras posições e ângulos, como na vertical, tudo isso através de engrenagens, braço mecânicos ou pistões hidráulicos, o que garante uma flexibilidade maior da laminação do solo. Tal flexibilidade garante uma otimização em seu trabalho de terraplanagem em terrenos que não possuem uma regularidade, fazendo com que o próprio operador da motoniveladora necessite de um esforço menor no ato de seu serviço.

⁵ Fonte:

http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=178.

Acessada em 03/02/2022.

Assim sendo, a diferença exposta de apenas 35 milímetros, acaba por se tornar absolutamente irrelevante para os trabalhos a serem desempenhados, principalmente quando for considerada a flexibilidade que a lamina tem em relação ao solo.

Demais disso, como dito, cabe observar que se trata de uma diferença nominal de 35 (trinta e cinco) milímetros ou de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros, o que corresponde à uma diferença percentual inferior à 1% (um por cento) do que o exigido no edital. Ou seja, trata-se de diferença, para o porte do equipamento e suas condições de operabilidade, de pequeno significado ou mesmo insignificante.

Em outras palavras, não é razoável ou mesmo proporcional que a licitante seja excluída em virtude de exigência tão ínfima quanto à que se está em debate, porquanto trata-se de equipamento de mesmo porte.

Além disso, em compensação, possui outras características bem superiores, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da Impugnante do certame por uma diferença de apenas 3,5 centímetros em relação ao comprimento da lâmina.

Persistindo o interesse desta PREFEITURA MUNICIPAL em adquirir o bem em questão com essa característica, deveria ser justificada previamente junto ao edital, o motivo de um equipamento diferença a menos de apenas 35 milímetros em relação a lâmina, não ser suficiente para atender as necessidades do município e, além disso, que vem a limitar o universo de possíveis participantes e não possibilite assim a AMPLA participação e concorrência.

II.IV - DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO/SC:

O Ministério Público de Santa Catarina editou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017, em anexo, fruto da experiência recente da “operação patrôla”, a qual estabelece parâmetros de fiscalização em licitação para aquisição de máquinas pesadas, e diz o seguinte:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

Oportuno registrar que, a Nota Técnica orienta os órgãos públicos a citarem **apenas as especificações básicas das máquinas**, pois elas já bastam para caracterizar o equipamento, sendo desnecessário e excessivo o edital da licitação adentrar em detalhes que não acarretam qualquer diferença no desempenho e produtividade da máquina. Inclusive, a Nota Técnica refere claramente que embora existam especificações distintas entre um modelo e outro de máquina, todas possuem o desempenho suficiente para atender ao serviço de uma prefeitura.

Em assim sendo, evidente está que as exigências questionadas não estão inseridas na lista de características básicas dos equipamentos, além de serem consideradas como impertinentes.

Logo, não deve o edital limitar (ou delimitar) as características, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, a **“motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”**, porquanto, **as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal adequando-se ao porte do equipamento.**

Veja-se que é permitido, desde que acompanhada da devida

justificativa, exigir que o bem seja de fabricação nacional, por exemplo, o que garante às premissas buscadas de qualidade, eficiência, assistência, buscadas por este Ente.

Não obstante, em recente discussão sobre o tema, quando a licitação tratava da aquisição de Escavadeira Hidráulica, através da Notícia de Fato nº 01.2021.00000751-6, que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Taió/SC, o Centro de Apoio Operacional Técnico (CAT) do MPSC apresentou “Parecer Técnico n. 84/2020/GAM/CAT”, sobre a então exigência de “motor da mesma marca do fabricante”, considerando, tal exigência como “bastante difícil de ser defendida do ponto de vista técnico”, nos seguintes termos:

A reclamante sugere a retirada total da exigência “Motor fabricado pela mesma marca do equipamento ofertado”.

Embora a maioria dos equipamentos existentes no mercado apresentem esta característica, e portanto não possa ser configurado o direcionamento para uma

PARECER TÉCNICO N. 84/2020/GAM/CAT

Página 7 de 13

Este documento é cópia do original assinado por TV2002EA

fls. 8



marca/modelo específica, esta exigência é bastante difícil de ser defendida do ponto de vista técnico. Uma retroescavadora é um sistema composto por componentes dos mais diversos fabricantes e é a empresa/marca montadora a responsável pela garantia de todos estes componentes, incluindo aí o motor.

Desta forma, mesmo não sendo possível configurar direcionamento, considera-se que esta exigência seja impertinente e até mesmo desnecessária do ponto de vista da escolha da proposta mais vantajosa à administração pública, sendo positiva a proposta da reclamante.

ac.mpa.br, informe o processo 05.2019.00060938-0 e o código

Logo, evidente o posicionamento contrário do CAT do MPSC, acerca irregularidade da manutenção dessa exigência.

Não obstante, o Ministério Público Estadual está acompanhando diversos outros Municípios, através de

Notícias de Fato e Inquéritos Cíveis, à fim de apurar a impertinência da exigência ora Impugnada.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para que seja retificada a descrição supra com vistas a abster-se de exigir que o equipamento licitado tenha, “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento” e “lamina com tamanho mínimo de 4 metros”, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar restrição excessiva e/ou favorecimento do instrumento licitatório à marca específica.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

A exigência explicitada não é apenas ilegal, mas, também, desnecessária e restritiva à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)⁶.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação

⁶ STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a **igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na

incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁷

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁸

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

⁷ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

⁸ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁹

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.¹⁰

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, direcionando o certame para uma única marca.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “*cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a*

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de

obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente **motivadas** e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessárias são as exigências de **“motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”** e **“lamina com tamanho mínimo de 4 metros”**.

Não bastasse, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar marca específica.

Ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos da mesma marca ou produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas/diferentes fabricantes, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

Ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos da mesma marca do fabricante/máquina do produto ofertado, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do

certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Ainda, o Tribunal de Contas da União, *mutatis mutandis*, em recente julgamento realizado no ano passado (2020), afastou a questão da exigência relacionada ao critério de identidade do motor e da impertinência da exigência de ser da mesma marca, especialmente quando ausente qualquer justificativa e/ou estudo técnico plausível. **Nas palavras do relator, ausente documentação técnica que dê suporte à manutenção da exigência, exatamente o caso dos autos.** Senão vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO CONVÊNIO SICONV 883047 (SIAFI 98/2019) FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE QUANTO AO ITEM PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO FOSSE ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU. TC 037.325/2019-1 – ACÓRDÃO N. 1844/2020).

Colhe-se do corpo do acórdão:

5.3. Ao contrário do que alega a recorrente, não há adequação ou legalidade quanto às duas exigências técnicas referentes à pá carregadeira, quais sejam, exigência de altura mínima do vão ao solo de 420 mm e mesma marca de motor e demais componentes da pá carregadeira.

5.3.1. Qualquer exigência técnica diferenciada referente à aquisição da pá carregadeira em processos licitatórios da Administração Pública e, em especial, aquela que pode ocasionar diminuição do universo de licitantes, deveria ter sido objeto da devida motivação administrativa. A motivação dos atos administrativos passou a ser expressamente exigida nos termos do rol de princípios elencados no art. 2º da Lei

9.784/1999 e confere validade ao princípio da discricionariedade do administrador público.

5.3.2. O dever de motivar tais escolhas deve se dar em momento pretérito ao prazo de apresentação das propostas e não por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes ou no âmbito de eventual resposta à representação perante órgãos de controle ou de eventuais ações judiciais. No presente caso, não consta dos autos nenhuma motivação específica quanto às das exigências técnicas em discussão.

5.3.3. As ausências das duas mencionadas motivações técnicas e específicas acabaram por obstaculizar, por exemplo, o próprio direito ao exercício de interpor recursos perante a comissão de licitação do Município de Água Limpa/GO. Adicionalmente, não permitiram o regular exercício dos eventuais licitantes se utilizarem, administrativa ou judicialmente, a Teoria dos Motivos Determinantes e garantirem a participação no processo licitatório.

5.3.3.1. Ora, não se sabe qual o critério que foi adotado para a fixação da altura ideal mínima do solo ao vão para a operação de pá carregadeira nos arredores rurais do daquela municipalidade, sendo certo que os licitantes poderiam verificar o grau de dificuldades operacionais existentes naquelas estradas e, a par desse levantamento, comprovar que a altura mínima poderia ser em patamar menor ao de 420 mm.

5.3.3.2. De outro lado, ao motivar os aspectos de economicidade, longevidade operacional e demais vantagens na identidade entre motor e demais partes integrantes da pá carregadeira, o Município de Água Limpa/GO daria a oportunidade aos demais licitantes de se contrapor à mencionada opção discricionária.

5.3.3.3. Dito por outras palavras, nos idos atuais e levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei 9.784/1999, não se pode mais admitir que sejam feitas escolhas discricionárias administrativas sem as respectivas motivações, em especial, quando tais escolhas podem conduzir a uma eventual restrição no universo de licitantes.

[...]

5.3.9. Quanto ao argumento de que a adoção do critério de identidade entre motor e demais componentes da pá carregadeira, aplicam-se, de forma semelhante, as mesmas considerações em relação à outra exigência técnica de altura mínima entre o solo e o vão livre da pá carregadeira, em síntese:

a) não consta dos autos documentação técnica que lhe dê o suporte;

b) a motivação explanada nas presentes razões recursais não foi lançada em momento prévio à apresentação de propostas pelos licitantes; e

c) em que pese a existência de modelos que trabalham com a identidade entre fabricante e motor, por via reversa, é incontroverso que há outros modelos de pás carregadeiras que trabalham com motores diferentes dos demais componentes desse tipo de equipamento (a exemplo do rol modelos mencionados à peça 1, p. 7-8) o que constitui fator adicional quanto à obrigatoriedade da motivação para a restrição da escolha.

5.3.10. Ademais, é fato público e notório que a indústria de equipamentos motrizes pesados, tal qual a indústria automobilística, adota padrões mundiais de medidas e de operacionalização que tornam aptas a adoção de motores, eixos, transmissões, sistemas hidráulicos e de refrigeração de fabricantes diferentes.

O mesmo entendimento foi adotado em decisão recente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que quando da análise do processo 350194/18, exarou decisão suspendendo o certame, ante às restrições apontadas, de igual teor que acima apontado, que configuram ofensa ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme decisão anexa.

A respeito da exigência motor da mesma marca do fabricante do equipamento, vale citar também a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

“...Relator Auditor Cleber Muniz Gavi. No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de

fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal. Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Julgado em 19/08/2015”. (Sem grifo no original).

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, a justificativa apresentada não se sustenta.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.¹¹

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia de as Motoniveldoras terem “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento” e “lamina com tamanho mínimo de 4 metros”, merecem ser revistas pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.**

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva e/ou que restrinjam excessivamente a competitividade do certame; a fim de evitar o favorecimento/direcionamento para bem da marca JOHN DEERE; bem assim, a possível economia em mais de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para cada equipamento, ante a ampliação da competitividade.**

ANTE O EXPOSTO, considerando a restrição do certame, ante a ausência de justificativa técnica plausível e comprovada em relação às exigências impugnadas, a ínfima diferença existente entre as exigências e com vistas a ampliar o universo de competidores, REQUER a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2022:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento2@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

¹¹ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Motoniveldora, a fim de **abster-se em exigir, que os itens 01 e 02 tenham “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento” e que o item 01 tenha “lamina com tamanho mínimo de 4 metros”**.

d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, com vistas a ampliar o universo de competidores, **passando a exigir apenas que a Motoniveldora, mantidas as demais características, para os itens 01 e 02 seja de Fabricação Nacional e, para o item 01 que a “lâmina de no mínimo 3.965 mm”, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;**

e) **Roga com o máximo respeito para que neste momento seja analisada a presente questão. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso superadas as teses acima, caso este Ente Público considere como essencial a exigência de que o “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”, considerando que todo Ato Administrativo deva ser devidamente motivado, bem como, que a inserção de exigência que restringe a participação de empresas concorrentes no certame ou que limitam a concorrência devem ser acompanhadas da devida justificativa técnica, requer seja esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam da mesma marca do fabricante do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros.**

f) Sucessivamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar restrição excessiva ao certame.

g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público

Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Termos em que

Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 07 de março de 2022.

FABIO HOFFMANN Assinado de forma digital
por FABIO HOFFMANN
PEGORARO:02036 PEGORARO:02036548970
548970 Dados: 2022.03.07 17:42:57
-03'00'

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 83.675.413/0002-84

 macromaq.com



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA3oHhRAX48u7TAfVEixw&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/ME 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

66ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 66ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este ato, decidem os sócios incluir no objeto social as atividades de “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” e “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”, passando a Cláusula Segunda do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação após consolidação:

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021



CLÁUSULA 2ª: *A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/ME 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258**

**66ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Contrato Social Consolidado**

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 66ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e, supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Parágrafo Único: A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

CLÁUSULA 3ª: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88.106-100, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

Parágrafo Único: A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

I - Estado do Paraná:

a) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

III - Estado de Santa Catarina:

a) Rua Xanxerê, nº 360 – E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 – NIRE 42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

b) Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social é de R\$23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro: Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
Total	18.395.300	5.494.700	23.890.000,00	100

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Itupeva	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª: Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e **LIRIA PEGORARO**, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/ME sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados **USUFRUTUÁRIOS**, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de **FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada, doravante denominados **“NUS-PROPRIETÁRIOS”**.

Parágrafo Primeiro: A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos **USUFRUTUÁRIOS** sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos **USUFRUTUÁRIOS**. Todavia, enquanto os dois **USUFRUTUÁRIOS** estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo **USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO**.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de algum **USUFRUTUÁRIO**, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o **USUFRUTUÁRIO** supérstite.

Parágrafo Terceiro: Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Quarto: Os **USUFRUTUÁRIOS** poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

Parágrafo Quinto: O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos **USUFRUTUÁRIOS**, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Sexto: Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Sétimo: Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos **USUFRUTUÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** falecerem antes dos **USUFRUTUÁRIOS**, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos **USUFRUTUÁRIOS**. E, no caso da morte dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** ocorrer após o falecimento dos **USUFRUTUÁRIOS**, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

Parágrafo Nono: O usufruto somente se extinguirá com a morte dos **USUFRUTUÁRIOS** ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do **USUFRUTUÁRIO**.

Parágrafo Décimo: As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de **impenhorabilidade** e **incomunicabilidade** extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como **inalienabilidade** temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos **NUS-PROPRIETÁRIOS** enquanto não extinto o usufruto, sem expresso consentimento dos **USUFRUTUÁRIOS** alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Décimo Primeiro: Os **NUS-PROPRIETÁRIOS**, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

Parágrafo Décimo Segundo: As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA 7ª: A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

Parágrafo Segundo: Os Diretores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

Parágrafo Terceiro: Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá nomear Diretor não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Quinto: O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Parágrafo Sexto: Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente**, e o **Diretor Comercial e de Pós Vendas** ou o **Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo**.

Parágrafo Sétimo: A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;

II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/ME sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

Parágrafo Oitavo: O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

Parágrafo Nono: A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

Parágrafo Décimo: Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo Décimo Primeiro: O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

Parágrafo Décimo Segundo: As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo Décimo Terceiro: As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

Parágrafo Décimo Quarto: Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

Parágrafo Décimo Quinto: Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;
- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;
- VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;
- IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

Parágrafo Décimo Sexto: Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

- I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;
- IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

CLÁUSULA 8ª: As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

CLÁUSULA 9ª: As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do *de cujos* têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do *de cujos*, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

CLÁUSULA 10: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Único: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

CLÁUSULA 11: Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CLÁUSULA 12: Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente de forma eletrônica, para que surta seus efeitos legais.

São José/SC, 19 de agosto de 2021.

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO
CPF/ME nº 020.365.489-70

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/ME nº 23.814.259/0001-71
Luiz Pegoraro Sobrinho
CPF/ME nº 098.451.279-91

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/ME nº 23.814.259/0001-71
Fábio Hoffmann Pegoraro
CPF/ME nº 020.365.489-70

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021



218203616

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	218203616 - 26/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200346258
CNPJ 83.675.413/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2021
SOB N: 20218203616

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218203616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02036548970 - FABIO HOFFMANN PEGORARO - Assinado em 26/08/2021 às 13:24:07

Cpf: 09845127991 - LUIZ PEGORARO SOBRINHO - Assinado em 26/08/2021 às 13:22:52



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021